

LEI No 82/92

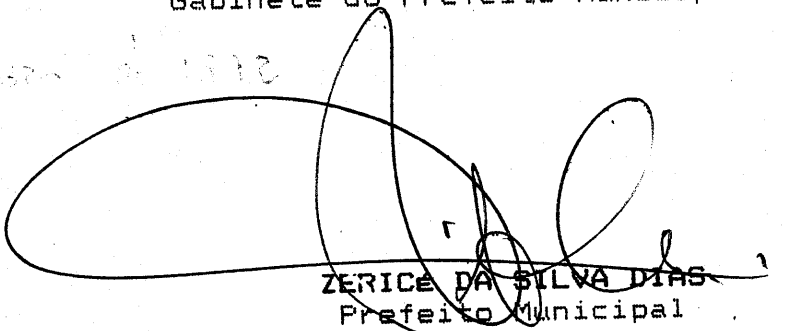
APROVA O REGULAMENTO DO INSTITUTO  
DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE  
RURÓPOLIS.

O Prefeito Municipal de Rurópolis, usando de suas  
atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Instituto  
de Previdência do Município de Rurópolis (IPMR), anexo a esta  
Lei.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor em 01 de  
janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis,

  
ZERICÉ DA SILVA DIAS  
Prefeito Municipal

# REGULAMENTO

## TITULO I

Do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis e suas Finalidades

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município de Rurópolis é uma autarquia municipal, com personalidade jurídica, administração autônoma e patrimônio próprio, criado pela Lei nº 80/92.

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município de Rurópolis (IPMR), com sede na cidade de Rurópolis e jurisdição em todo o município, tem por finalidade prestar a seus contribuintes e dependentes os benefícios da previdência social e, subsidiariamente de forma assistencial, auxílios e serviços.

## TITULO II

Dos Contribuintes e Beneficiários

### CAPITULO I

Dos Contribuintes

Art. 3º - São contribuintes obrigatórios do IPMR, desde que não contribuam para órgão de previdência estadual ou federal:

1 - Todos os servidores do Município de Rurópolis, de qualquer categoria, inclusive os autárquicos;

2 - Os inativos de qualquer natureza.

Art. 4º - São contribuintes facultativos do IPMR:

1 - Os servidores que contribuem para órgão da previdência estadual ou federal;

2 - O prefeito, vice-prefeito, os vereadores e seus suplentes, quando convocados;

3 - Quaisquer das pessoas referidas nos números anteriores que, afastadas definitivamente dos respectivos cargos ou funções, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de contribuir para o Instituto; e

4 - Os servidores postos à disposição de qualquer entidade, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

Parágrafo Único - Os contribuintes referidos nos números 3 e 4 deverão recolher suas contribuições diretamente à tesouraria do IPMR, no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia 30 de cada mês.

## CAPITULO II Beneficiários

Art. 5º - São beneficiários do IPMR:

- 1 - O associado contribuinte;
- 2 - Os dependentes do contribuinte; e
- 3 - A pessoa designada pelo contribuinte.

### SEÇÃO I Do Contribuinte

Art. 6º - O Associado contribuinte gozará dos benefícios e serviços regulados neste diploma legal, bem assim dos que vierem a ser instituídos em legislação suplementar:

- a) Se regularmente inscrito, na forma prevista às inscrições;

b) Se em dias com suas contribuições, satisfazer as carências exigidas neste Regulamento.

Art. 7º - Os dependentes do contribuinte, desde que este tenha sua condição de beneficiário, prevista no artigo anterior, devidamente satisfeita, gozarão dos benefícios e serviços prestados pelo IPMR quando regularmente inscritos.

#### SEÇÃO II

Art. 8º - Entende-se, para os efeitos deste regulamento, como dependentes do contribuinte:

I - A mulher;

II - A companheira, inexistindo a mulher;

III - Filhos de qualquer condição, menores de 18 anos do sexo masculino e menores de 21 anos se do sexo feminino, não emancipados ou inválidos;

IV - Marido inválido;

V - Mãe solteira, viúva ou inválida, sem meios próprios de subsistência; e

VI - Pai inválido ou maior de 70 anos, sem meios próprios de subsistência.

§ 1º - o Primeiro - A dependência econômica das pessoas enumeradas nos itens I e III deste artigo é presumida e das enumeradas nos números IV a VI terá de ser comprovada.

§ 2º - A companheira cuja dependência econômica terá de ser comprovada, é a mulher que viva em companhia e às expensas exclusivas do contribuinte solteiro, viuvo ou desquitado em concubinato há mais de dois (2) anos.

§ 3º - A condição de invalidez de que trata este artigo será constatada pelo Serviço Médico indicado.

SEÇÃO III  
Da Pessoa Designada como Beneficiária

Art. 9º - O associado contribuinte poderá designar qualquer pessoa como seu beneficiário, habilitando-a para o fim específico de percepção do pecúlio facultativo, independente da existência ou não dos dependentes de que trata o artigo 8º deste Regulamento.

CAPÍTULO III  
Disposições Gerais

Art. 10 - A habilitação dos dependentes e da pessoa designada aos benefícios e serviços a serem prestados pelo IPMR decorrerá da condição essencial de regularidade do associado contribuinte a época em que forem reclamados tais benefícios e serviços, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 11 - A pensão será concedida, por morte do contribuinte, aos seus beneficiários, na seguinte ordem de preferência:

a) ao conjugue, vitaliciamente, e aos filhos de qualquer condição, inclusive o póstumo; se varões, enquanto interditos, inválidos ou menores não emancipados; se mulheres, enquanto solteiras; cabendo ao conjugue a metade da pensão e aos filhos repartidamente a outra metade;

c) à esposa e ao marido, se não houver filhos com direito a pensão;

d) à companheira que com o contribuinte tenha convívio maritalmente, por prazo não inferior a dois (2) anos consecutivos até a data de seu falecimento;

e) à mãe viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do contribuinte;

f) ao pai, ou pai e mãe, que vivessem sob a dependência econômica do contribuinte;

g) aos irmãos e desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte; se varões, enquanto interditos, inválidos ou menores não emancipados; se mulheres, enquanto solteiras.

§ 1º - A inexistência dos dependentes enumerados nos incisos deste artigo, dará exclusividade de direitos àqueles enumerados nos incisos IV a VI do artigo 8º, segundo a casuística em que foram estabelecidos, excluindo-se o subsequente, existindo o antecedente.

§ 2º - A condição de companheira presumi-se-á provada quando ela for declarada em vida pelo contribuinte, através de habilitação prévia no IPMR.

Art. 12 - O cônjuge sobrevivente achando-se desquitado, só fará jus à pensão se, no desquite, amigável ou litigioso, lhe houver sido assegurada a percepção de alimentos, caso em que a pensão será fixada, tomando-se por base a cota atribuível à viúva e na mesma proporção entre os alimentos estipulados no desquite e o último vencimento-base do contribuinte.

§ 1º - O saldo da pensão calculada na forma deste artigo será atribuído aos demais beneficiários, nas condições e na ordem de preferência estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º - O cônjuge julgado inocente em desquite litigioso fará jus à pensão na forma estabelecida nas alíneas "A" e "C" do artigo 11.

Art. 13 - Considera-se carente de recursos próprios de subsistência os dependentes referidos nos números V e VI do artigo 8º que não auferam rendimentos de qualquer natureza.

Art. 14 - Incumbe ao associado contribuinte promover, junto ao Serviço Previdenciário do IPMR sua inscrição e de seus dependentes, se possível em conjunto, através processo regular, a fim de habilitação aos benefícios e serviços prestados ao IPMR.

Parágrafo Único - Se o associado contribuinte falecer sem haver sido feita a inscrição de qualquer de seus dependentes, a estes será permitido promovê-la, comprovando, se for o caso, essa condição.

### TITULO III Contribuições de Associados

Art. 15 - Os contribuintes enumerados nos incisos 1 e 2 do artigo 3º e 1, 2 e 4 do artigo 4º da Lei, concorrerão para o IPMR com uma contribuição mensal de 8% (oito por cento), calculada sobre o vencimento base.

§ 1º - É considerado vencimento base, para efeito de contribuição, a soma paga ou devida a título remuneratório; tal

como o vencimento ou o salário propriamente dito, as gratificações pelo exercício de função, pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde, a título de representação, pelo exercício de comissão e presença, adicionais ou acréscimo por tempo de serviço, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e subsídio.

§ 2º - Não incluem no vencimento base as gratificações eventuais por serviços extraordinários ou sucedâncias, e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias, ajuda de custo e representação.

§ 3º - Para efeito de cálculo de contribuição não serão consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de freqüência integral.

Art. 16 - Para o contribuinte facultativo de que trata o inciso 3 do artigo 4º da Lei nº 80/92, é fixado em 16% (dezesseis por cento) o valor de sua contribuição mensal devida ao IPMR calculada sobre o último vencimento base percebido da Fazenda Municipal e reajustado sempre que houver elevação de vencimento do funcionalismo.

Art. 17 - As contribuições dos associados constituirão o Fundo Assistencial do IPMR e, em nenhuma hipótese, serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato do contribuinte, ou, ainda, por inexistência de beneficiários.



Art. 18 - A Prefeitura Municipal de Rurópolis contribuirá, como empregadora para o IPMR com um percentual de 8% (oito por cento), calculado sobre a folha de pagamento.

§ 1º - O recolhimento das contribuições da Prefeitura Municipal de Rurópolis aos cofres do IPMR, será efetuado mensalmente e serão pagos obrigatoriamente até o décimo dia útil do mês a vencer.

#### TITULO IV Das Prestações

##### CAPITULO I Das Prestações em Geral

Art. 19 - O IPMR prestará aos associados contribuintes e seus dependentes os benefícios e serviços a seguir discriminados;

#### 1 - BENEFICIOS

a) Aos associados contribuintes:  
x Auxílio Natalidade

b) Aos beneficiários dependentes:

I - Pensão por morte do associado contribuinte;

II - Pecúlio facultativo, por morte do associado contribuinte, ressalvado o disposto no art. 9º;

III - Auxílio funeral, por morte do associado contribuinte.

## 2 - SERVIÇOS

a) Aos associados contribuintes:

- I - Assistência Financeira;
- II - Assistência Farmacêutica;
- III - Assistência Médico-Hospitalar;
- IV - Assistência Social; e
- V - Serviço Funerário.

b) Aos beneficiários dependentes:

A exceção do item I deste inciso, todas os demais serviços enumerados.

Parágrafo Único - O Conselho Previdenciário disporá, através de Resoluções, sobre a prestação dos benefícios e serviços, bem assim quanto a novas criações e ampliações dos mesmos, estendendo-os a outros beneficiários, à medida das possibilidades do IPMR.

### CAPITULO II Dos Benefícios

#### SEÇÃO I Auxílio Natalidade

Art. 20 - O Auxílio Natalidade, destinado a auxiliar as despesas do parto e outras resultantes do nascimento de filho, será devido:

- I - A associada gestante, pelo parto;
- II - Ao associado pelo parto de sua esposa ou da companheira, não associadas.

§ 1º - Considera-se parto, para efeito deste artigo, o evento ocorrido após o 7º (sétimo) mês de gestação.

§ 2º - Em caso de nascimento de mais e 1 (um) filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos.

§ 3º - Em caso de tanto o contribuinte como sua mulher ou companheira serem associados ao IPMR, somente um (1) auxílio natalidade será devido.

§ 4º - Se o contribuinte falecer antes de verificado o parto, a viúva ou a companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade, satisfeitas as exigências do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 21 - O Auxílio Natalidade consistirá em 1 (um) pagamento de valor a ser estabelecido pelo Conselho Previdenciário, nunca superior ao salário do contribuinte e inferior a sua metade.

Parágrafo Único - Satisfeito o prazo de carencia de 12 (doze) contribuições mensais consecutivas, o auxílio natalidade poderá ser pago antecipadamente, se requerido, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 22 - O direito à percepção do Auxílio Natalidade prescreve em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da ocorrência do parto.

## SEÇÃO II

### PENSAO

Art. 23 - A pensão será devida aos dependentes do associado contribuinte que venha a falecer após ter realizado o número mínimo de 12 (doze) contribuições mensais consecutivas,

satisfeito o estabelecido nas Disposições Gerais, contidas no Capítulo III, Título II, deste Regulamento.

Art.24 - A pensão será calculada sobre a média das 12 (doze) últimas remunerações sobre as quais o associado tenha contribuído em vida, até o limite de 100% (cem por cento) dessa média, observado o seguinte critério:

1 - 50% (cinquenta por cento) para compor a quota familiar de pensão, paga ao cônjuge sobrevivente ou à pessoa que represente, legalmente, este dependente;

2 - 50% (cinquenta por cento) rateado entre dependente de que trata o item III do artigo 8º.

Parágrafo único - Para efeito de rateio de pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de inscrição de outros possíveis dependentes. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão de novos dependentes só produzirá efeito a partir da data do requerimento com os devidos comprovantes e homologação pelo Conselho Previdenciário.

Art. 25 - Extinguir-se-á a quota individual de pensão;

a) Por morte, casamento ou concubinato.

1 - Da viúva ou da companheira do ex-contribuinte;

2 - Dos filhos ou filhas do ex-contribuinte;

b) Pela maior idade

1 - Dos filhos, salvo se inválidos ou estejam cursando escola de nível superior.

2 - Das filhas, salvo as inválidas ou estejam cursando escola de nível superior.

c) Pelo cessamento de invalidez

Parágrafo Único - A extinção da última quota individual de pensão implicará na extinção da quota familiar.

Art. 26 - Os pensionistas farão prova de sua condição perante o Serviço Previdenciário do IPMR, anualmente, através documentos e exames a isso concernentes.

### SEÇÃO III Pecúlio Facultativo

Art. 27 - O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designada, ajuda financeira sob a forma de pagamento Único.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade do contribuinte será de cinquenta (50) anos incompletos e seu estado de saúde obrigatoriamente verificado pelo Serviço Médico do IPMR.

Art. 28 - O pecúlio facultativo se constituirá de importância equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor da contribuição que vier a ser estipulada pelo Conselho Previdenciário, observado o prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais consecutivas.

Art. 29 - O associado contribuinte fará declaração expressa, em formulário adequado, de seu desejo de contribuir

para o fim específico de habilitação ao pecúlio facultativo, indicando seu beneficiário, observadas as normas que venham a ser ditadas pelo Conselho Previdenciário.

Art. 30 - O pecúlio facultativo, quanto ao seu pagamento à pessoa designada pelo contribuinte, deverá ser reclamado, até 180 (cento e oitenta) dias da data da morte deste. Findo esse prazo, o pecúlio será revestido em favor do IPMR.

#### SEÇÃO IV Auxílio Funeral

Art. 31 - O auxílio funeral será devido ao executor do funeral do ex-contribuinte e consistirá na indenização das despesas feitas para esse fim, devidamente comprovadas, até o valor de 2 (duas) vezes o salário mínimo, a data em que ocorrer o óbito.

Parágrafo Único - Para fim de comprovação das despesas havidas com o funeral, o executor apresentará o documento hábil, passado em seu nome, oriundo da casa funerária encarregada do enterramento.

Art. 32 - O auxílio funeral não será devido:

- 1 - Se utilizado o serviço funerário do IPMR para o enterramento do ex-contribuinte;
- 2 - Se ocorrer prescrição de direito.

Parágrafo Único - A prescrição do direito ocorrerá após o transcurso de 6 (seis) meses da data do óbito do contribuinte.

### CAPITULO III Dos Serviços

Art. 33 - O Conselho Previdenciário, de acordo com o disposto no parágrafo Único do artigo 18, disciplinará por meio de resoluções a prestação dos serviços estabelecidos no item 2, art. 19.

#### TITULO I Da Gestão Econômico-Financeira e da Prestação de Contas

##### CAPITULO I Da Gestão Econômico-Financeira

Art. 34 - Anualmente será elaborado o orçamento-programa, obedecendo aos princípios e às normas estabelecidas em Lei, cuja aprovação será proposta ao Conselho Previdenciário até o dia 30 de novembro.

Parágrafo Único - Recebida a proposta orçamentária, O Conselho Previdenciário terá 15 (quinze) dias para apreciá-la e encaminhá-la ao prefeito Municipal para aprovação e após será encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios.

##### CAPITULO II Da Prestação de Contas

Art. 35 - Procedida a prestação de contas mensal, o levantamento do Balanço Geral, complementado pelos documentos exigidos em lei, serão submetidas a aprovação do Conselho Previdenciário e apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 36 - Apreciada as contas pelo Prefeito Municipal esta será encaminhada para julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

**TITULO VI**  
Administração do IPMR

**CAPITULO I**  
Estrutura Básica

**SEÇÃO I**  
Disposições Preliminares

Art. 37 - São órgãos da administração do IPMR:  
I - Assembléia Geral;

II - Conselho previdenciário;

III - Presidência.

**SEÇÃO II**  
Assembléia Geral

Art.38 - Assembléia Geral é a reunião dos associados contribuintes do IPMR em gozo de seus direitos.

Parágrafo Único - Presidirá a Assembléia Geral o presidente do Conselho Previdenciário, que a convocará para os casos estabelecidos em lei, nas formas previstas.

**SEÇÃO III**  
Conselho Previdenciário

Art. 39 - O Conselho Previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior no âmbito do IPMR e terá a seguinte constituição:

1 - Secretário Municipal de Administração e Finanças que o presidirá;

2 - Dois (2) membros de livre escolha do Prefeito dentre os contribuintes obrigatórios do IPMR;

3 - Dois (2) contribuintes obrigatórios eleitos



pela Assembléia Geral.

#### SEÇÃO IV Presidência

Art. 40 - A Presidência é o órgão de direção executiva do IPMR, à qual estão subordinados os seguintes setores administrativos:

- 1 - Gabinete;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento;
- 3 - Assessoria Jurídica;
- 4 - Contadoria;
- \*5 - Departamento Administrativo;
- 6 - Departamento Financeiro;
- 7 - Departamento de Previdência.

Art. 41 - O Presidente do IPMR será designado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Conselho Previdenciário, através de lista tríplice, dentre os contribuintes obrigatórios que sejam ocupantes de cargo público municipal.

#### CAPITULO II Competência Geral dos Órgãos

##### SEÇÃO I Assembléia Geral

Art. 42 - São atribuições da Assembléia Geral:

1 - Eleger os membros do Conselho Previdenciário, a que se refere o inciso 3 do artigo 39, e seus respectivos suplentes.

2 - Decidir sobre a adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do IPMR, não previstos em lei.

##### SEÇÃO II Conselho Previdenciário

Art. 43 - Compete basicamente ao Conselho

Previdenciário:

I - Apreciar, anualmente, o Orçamento-Programa do IPMR;

II - Apreciar os balanços e os inventários anuais do Instituto;

III - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do IPMR;

IV - Decidir sobre os recursos interpostos contra atos do Presidente;

V - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;

VI - Dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do IPMR e criar cargos e funções do quadro de pessoal da autarquia;

VII - Elaborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-o ao Prefeito Municipal;

VIII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;

IX - Expedir novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 18 deste Regulamento;

X - Indicar, através de lista triplíce, os nomes dos contribuintes dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal o Presidente do IPMR atendidas as exigências

estabelecidas em lei;

XI - Proceder, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, as providências enumeradas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do artigo 26 da Lei nº 80/92, que criou o instituto.

### SEÇÃO III Presidência

Art. 44 - Ao Presidente compete:

I - Exercer as atividades de direção da administração geral e específica do IPMR nos termos estabelecidos em lei, neste Regulamento e no Regimento Interno;

II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;

III - Representar o Instituto em juízo e fora dele.

Art. 45 - O Regimento Interno do IPMR aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos setores administrativos subordinados à Presidência, bem como as atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 46 - O Presidente poderá requisitar servidores municipais para exercerem funções do IPMR, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam assegurados.

Parágrafo Único - Aos requisitados em caráter temporário para exercerem cargo de confiança, também é assegurado o disposto neste artigo.

**TITULO VII**  
**Dos Recursos**

Art. 47 - Dos atos do Presidente do IPMR caberá recursos, no prazo de oito (8) dias, ao Conselho Previdenciário.

Art. 48 - Das decisões do Conselho Previdenciário caberá recurso voluntário, no prazo de quinze (15) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 49 - Os recursos, devidamente instruídos, deverão dar entrada no Protocolo Geral do IPMR e a matéria apreciada e julgada, no prazo de quinze (15) dias, pelo órgão "ad quem", salvo hipótese de se fazer necessária a realização de diligências.

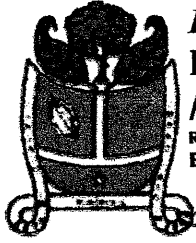
Parágrafo Único - A autoridade recorrida, antes de efetuar a remessa do processo ao órgão "ad quem", poderá, face aos novos argumentos e provas que instruem o recurso, reformar a própria decisão.

Art. 50 - Os recursos ou quaisquer petições dirigidas ao IPMR por seus associados, serão isentos de emolumentos.

**CAPITULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 51 - O presidente do IPMR terá um "prolabore" mensal fixado pelo Conselho Previdenciário, nunca superior ao seu vencimento.

Em 25 de novembro de 1992



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**

Rua 10 de Maio, nº. 263 - CEP: 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Rurópolis- Para Fone 3543-1919/1906  
E-mail: pmr@click21.com.br, pmruropolis@yahoo.com.br, prefeituramruropolis@hotmail.com


**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECLARAÇÃO**  
**DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 082, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992**

Declaro para os devidos fins junto ao Ministério da Previdência Social que a Lei 082/92 foi publicada no mural de aviso do prédio da Prefeitura Municipal ao vigésimo quinto dia do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois.

Rurópolis, em 22 de Janeiro de 2010



**MANSUETE SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Adm., Planejamento e Finanças